Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1451/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2815/2018
PROTOCOLO	: 1892357
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – FALHA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONSTANTE NO INVENTÁRIO DE BENS E O REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, exceto quanto à falha que não tem o condão de reprová-las e que não caracteriza ato antieconômico capaz de resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público (divergência entre o inventário de bens e o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14), motiva o julgamento como contas regulares com ressalva e a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da divergência entre o inventário de bens e o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, o inventário de bens móveis e imóveis.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício de 2017, gestão do Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 4326/2020, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças 54 a 56.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, conforme análise nº 10310/2019, peça nº 40, manifestando-se pela regularidade com ressalva em virtude da ausência de inventário dos bens imóveis.

A Auditoria conforme Parecer CLO – 11339/2021, peça 59, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 4ª PRC – 4084/2022, manifestaram-se pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo:

> Inconsistência entre o Inventário Analítico de Bens Móveis e a conta Bens Móveis no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 17), incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi verificado a divergência entre o valor registrado nos bens móveis constantes no inventário e o valor apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 232.640,10 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta reais

e dez centavos) sendo que no decorrer do exercício houve alterações orçamentárias, que elevaram o valor inicialmente orçado para R$ 391.640,10, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 277.664,36 (duzentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

Contudo, verificou-se inconsistência entre o valor apresentado no inventário de bens, e que mesmo após a justificativa do gestor, permaneceu não suprida em sua totalidade a divergência do valor registrado nos bens móveis constantes no inventário e o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, entretanto, a divergência é passível de correção, podendo ser objeto de verificação em análises dos próximos exercícios, bem como em futuras auditorias, entendo, no entanto, que a inobservância não prejudicou neste caso, a análise das Contas, merecendo tal falha ser ressalvada.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 271.929,27 (duzentos e setenta e um mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça nº 18.

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	3.213.781,59
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	271.929,27
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**3.485.710,86**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 17 / Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça nº 18.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, foi constatado que houve divergência entre o valor constante no inventário de bens e o registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 17, tal evento, contudo, não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva fundamentado no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o

mesmo não caracteriza ato antieconômico que poça resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício de 2017, gestão do Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da divergência entre o inventário de bens e o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, o inventário de bens móveis e imóveis;

III- Pela comunicação aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / GLX / VAB